

A Responsabilidade dos Provedores

É incontestável que o advento da Internet representou uma verdadeira revolução para a humanidade. Hoje, a Grande Rede é amplamente utilizada para troca de informações, publicação de dados e conteúdo, comercialização de bens e serviços e, diante da rápida evolução tecnológica que temos presenciado, sua utilidade alcançará, certamente, todo e qualquer ato do mundo físico que puder ser praticado no mundo virtual.

Contudo, por mais que possamos distinguir ou classificar os atos praticados na Internet, todos eles estão baseados, inexoravelmente, na existência da informação e na possibilidade de transmiti-la. E, se a propagação da informação é a alma dessa preciosa revolução, há que se discutir, inevitavelmente, a responsabilidade dos entes que criam as informações, que as disponibilizam, que auxiliam sua transmissão ou que simplesmente as divulgam. É nesse campo que cabe analisarmos a responsabilidade dos provedores de acesso, dos provedores de armazenamento de dados e dos provedores de conteúdo. Poderão eles ser responsabilizados pelo teor das informações que fazem circular? Serão eles obrigados a indenizar aquele que foi prejudicado por informação cuja transmissão ou disponibilização foi através deles operacionalizada?

A resposta a estas questões faz-se premente, ainda mais tendo em vista a indubitável dificuldade em obter a identificação e a localização do agente causador do ato danoso, o que fomenta a tendência de se responsabilizar os provedores partícipes da transmissão ou divulgação de informações prejudiciais.

Todavia, essa tendência deve ser descartada de plano, já que há total possibilidade de se delimitar a responsabilização dos provedores, seja definindo suas funções com o auxílio da analogia aos meios de comunicação tradicionais, seja julgan-

do os efeitos da sua participação nos atos causadores do dano, através da aplicação dos dispositivos legais existentes.

Nosso Código Civil, em seu artigo 159, atribui a responsabilidade extracontratual, ou seja, o dever de indenizar, a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem. Tal dispositivo é plenamente aplicável em relação às condutas danosas praticadas “na Internet” ou “pela Internet”.

Não existe, atualmente, lei específica fixando a responsabilidade civil ou criminal dos provedores

É óbvio que o causador direto do dano deverá ser o primeiro a ser responsabilizado, mas muito ainda se discute sobre a eventual solidariedade, co-autoria ou convivência dos provedores que fizeram circular os dados ou informações que provocaram danos a terceiros, como se dá no exemplo clássico das alegações difamatórias, injuriosas ou até caluniosas.

Não se pode esquecer, porém, que segundo a legislação pátria, a solidariedade não se presume, mas resulta, somente, da lei ou da vontade das partes e, à luz desse



princípio, será fixada a responsabilidade dos provedores diante de cada caso concreto que se apresentar separado. Isso porque, em que pese não existir, atualmente, nenhuma lei específica, o Código Civil pátrio prevê que a obrigação de indenizar estende-se, solidariamente, àquele ente que, eventualmente, tenha contribuído para a ação danosa, como autor ou cúmplice.

Portanto, a análise da responsabilidade civil de um provedor deverá se ater ao papel ou função que ele exerça na Internet, o que, por sua vez, determinará o menor ou maior grau de influência na ação ou omissão danosa.

Os provedores de acesso, que proporcionam a ligação do usuário à *World Wide Web*, não têm capacidade para fiscalizar o teor dos milhares de *e-mails* que diari-

mente por ele trafegam. Sendo assim, é impossível ao provedor de acesso impedir a ação danosa que uma determinada informação transmitida através de um correio eletrônico poderá causar. Por analogia, podemos comparar os serviços do provedor de acesso às funções do tradicional correio ou dos órgãos responsáveis pela telefonia. O correio nunca poderá ser responsabilizado pela entrega de uma carta-bomba, assim como as empresas de telefonia jamais poderão ser culpadas por ameaças feitas por telefone. Essa analogia, inclusive, foi aplicada na decisão de interessante caso (*Lunney v. Prodigy*) julgado pela Corte de Apelações do Estado de Nova York, em 02.12.1999, quando a Corte definiu o *e-mail* como resultado misto da linha telefônica com a estrutura tradicio-

nal de correio. Essa decisão indicou a tendência dos Tribunais sobre a matéria e seu embasamento legal facilmente será adotado pelos julgadores pátrios.

A questão torna-se um pouco mais polêmica no que diz respeito aos provedores de armazenamento de dados, ou seja, aqueles que, basicamente, “alugam” espaços em seus discos rígidos para manter o *web site* de terceiros conectado à Grande Rede, para acesso mundial. Muito se questiona a responsabilidade do provedor de armazenamento que hospeda uma *home page* que possua conteúdo ilícito. Nessa hipótese, da mesma forma que ocorre com

*O correio nunca
poderá ser
responsabilizado
pela entrega de uma
carta-bomba*

os provedores de acesso, é impossível ao provedor armazenador conhecer o conteúdo de todos os *sites* que abriga. Contudo, caso o provedor venha a ter ciência comprovada do conteúdo prejudicial de um *site* por ele hospedado, terá que imediatamente suspender a publicação daquela página, para não vir a ser responsabilizado civilmente ou até criminalmente por culpabilidade oriunda de sua omissão. Todavia, há hipóteses claras e corriqueiras em que não se pode eximir a responsabilidade dos provedores de armazenamento. Podemos citar a falha nos seus serviços específicos, que, por exemplo, impeça que o proprietário de um *web site* nele hospedado atualize os preços dos bens que comercializa através daquele espaço. É notório que o fornecedor tem a obrigação de cum-

prir a oferta que publica, mesmo que ela esteja desatualizada ou até errada. Nesse caso, o fornecedor e proprietário do *web site* que for prejudicado em seu comércio pela negligência ou imperícia exclusiva do provedor de armazenamento poderá pleitear frente a este último sua indenização.

As conclusões acima expostas, baseadas nos dispositivos legais de responsabilidade civil hoje existentes, acabaram sendo retratadas no Projeto de Lei nº 1589/99, elaborado pela Ordem dos Advogados do Brasil, para normatização do comércio eletrônico. No Projeto citado, os provedores de acesso e de armazenamento foram denominados *intermediários*, sendo fixadas as diretrizes para a atribuição de suas responsabilidades frente à oferta de bens, serviços ou informações ao público em geral.

Caso o Projeto de Lei venha a ser aprovado, sem alteração na sua atual redação, os provedores de acesso e de armazenamento estarão, por lei, expressamente isentos de responsabilidade pelo conteúdo das informações por eles transmitidas ou armazenadas, estando, inclusive, desobrigados de vigiá-las ou fiscalizá-las. Contudo, o Projeto traz duas exceções à não responsabilização dos provedores de armazenamento: a primeira, visa resguardar terceiros de prejuízos oriundos de situações análogas ao exemplo acima descrito, em que forem constatadas falhas na prestação de serviços. Sendo assim, se aquele comerciante que se utiliza dos serviços do provedor de armazenamento vier a causar prejuízos a terceiros pela impossibilidade de atualizar as informações presentes em sua *home page*, por culpa exclusiva do provedor armazenador, poderá se voltar contra este para ser ressarcido por indenização que houver sido obrigado a arcar, antecipadamente, frente ao terceiro.

A segunda exceção refere-se à responsabilização civil e penal do provedor de

armazenamento por co-autoria do delito praticado, se for provado que ele possuía conhecimento inequívoco de que a oferta de bens, serviços ou informações constituía crime ou contravenção penal e, mesmo assim, deixou de promover sua imediata suspensão.

Cabe aqui ressaltar que o referido Projeto de Lei analisa as condutas dos provedores de acesso e armazenamento enquanto ligadas à prática de comércio eletrônico, e não apresenta dispositivos que ver-



sem sobre a responsabilidade do provedor de informação ou, como é mais conhecido, provedor de conteúdo, que são, por exemplo, os famosos portais de notícias de conhecimento de todos nós.

Para delimitar a responsabilidade de um provedor de conteúdo, ou de qualquer outro *web site*, pelas informações nele contidas que possam representar danos a terceiros, deve-se, primeiramente, aferir a real possibilidade de controle editorial sobre o conteúdo publicado. Melhor dizendo: se existe a possibilidade do *web designer* ou responsável pelo *site* ter ciência prévia do teor das informações que serão publicadas, a ponto de poder impedir a colocação no ar de conteúdo prejudicial a terceiros, individualizados ou

coletivizados, será dele a obrigação de indenizar aquele que se sentir prejudicado. E se não for o próprio provedor de conteúdo o criador da informação, também será responsabilizado solidariamente com o fornecedor daquela, já que, como editor que é, possui livre arbítrio de publicá-la ou não em seu *site*.

Entretanto, proliferam-se na Web os portais que possibilitam que o internauta edite o conteúdo da *home page* em *real time*, como ocorre nos *bulletin board messages* ou nos fóruns eletrônicos. Nesse caso, o poder de controle prévio sobre a informação publicada é retirado das mãos do responsável pelo *site*, de tal modo que sua responsabilidade por qualquer conteúdo prejudicial desaparece. O mesmo ocorre relativamente às condutas e afirmações que se perpetuam nos *chat rooms*. Todavia, caso haja algum lapso de tempo entre o fornecimento da informação pelo internauta ou criador do conteúdo e sua publicação na *home page*, presume-se que o operador do *site* ou provedor de conteúdo possuía condições de realizar uma triagem nas informações a ele dirigidas, antes de levá-las ao ar, restando, assim, solidariamente responsável pelo seu conteúdo e pelos danos que porventura vier a causar a terceiros.

Portanto, mesmo na ausência de legislação específica sobre a matéria, os princípios legais ora existentes já se encontram aptos a delinear a responsabilidade dos provedores e demais atuantes na Grande Rede, devendo sempre ser obedecidos a fim de possibilitar a pacífica convivência de cada indivíduo nessa poderosa comunidade mundial, onde, da mesma forma como ocorre no mundo dos átomos, o direito de um acaba onde começa o direito do outro.

Claudia Marini Ísola é advogada e sócia do escritório Zoudine, Ísola e Advogados Associados.